



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.614, DE 2007**

**(Do Sr. Raul Henry)**

Dá nova redação aos itens 1º, 2º e 8º do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que trata dos registros públicos, para dispor sobre a obrigatoriedade de constar no assento de óbito o nome do município, a hora, o dia, o mês e o ano do evento ou incidente que deu origem ao óbito, em situações de morte causada por fatores externos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5146/2001.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se aos itens 1º, 2º e 8º do artigo 80 da Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art.80.....

1º) a hora, o dia, o mês e o ano do falecimento e do evento ou incidente que deu origem ao óbito, neste caso, apenas em situações de morte provocada por fatores externos;

2º) a indicação precisa do lugar do falecimento e do município da ocorrência do evento ou incidente que deu origem ao óbito, neste caso, apenas em situações de morte provocada por fatores externos;

.....  
8º) se a morte foi natural ou provocada por fatores externos e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Entende-se por morte provocada por fatores externos toda morte “não natural”, provocada por acidentes de trânsito, envenenamentos, violência, homicídio, suicídio ou qualquer outra causa de morte brutal.

De acordo com um estudo realizado 2002 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em todas as regiões do mundo, vem sendo notado o aumento dessas causas de morte, revelando, muitas vezes, o aumento da violência nas sociedades contemporâneas.

No Brasil, essa triste realidade não é diferente: o número de mortes causadas por fatores externos, principalmente as provocadas por assassinatos e acidentes de trânsito, vem, da mesma forma, sofrendo um expressivo crescimento.

O fenômeno do aumento da criminalidade em nosso país é algo assustador. Suas causas são conhecidas por todos e estão principalmente na histórica desigualdade sócio-econômica, no rápido processo de urbanização, na legislação pouco eficaz, na ineficiência do aparelho policial, no sentimento de impunidade e na cultura da violência que dá origem ao crime de proximidade.

Para enfrentar esse desafio é imprescindível que se realize um diagnóstico preciso do quadro da violência em nosso país, sobretudo, para que políticas de segurança pública possam focar com exatidão as causas de todo o problema e assim obter eficácia nos resultados.

Desse modo, para se fazer um diagnóstico adequado é indispensável que exista uma fonte de informações de boa qualidade, pois, caso contrário, será praticamente impossível combater essa triste realidade brasileira.

A lei que regulamenta o atestado de óbito (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de registros públicos) é omissa no que diz respeito à informações referentes aos óbitos causados por fatores externos. De acordo com o texto da lei em vigor, tem-se o conhecimento do endereço do falecimento, que na maioria dos casos ocorre em hospitais, mas não do local exato onde o evento ou incidente causador do falecimento efetivamente ocorreu, como por exemplo, do local do acidente, do tiro ou do esfaqueamento.

Portanto, esta proposição visa criar uma forma de se aprimorar a qualidade das informações contidas em um atestado de óbito, objetivando, deste modo, ser mais uma ferramenta no combate à violência em nosso país. Isto, sem

dúvida alguma, poderá auxiliar estudos a respeito da criminalidade de um determinado lugar, poderá ajudar nas investigações de um crime, na condenação de um assassino e, até mesmo, na absolvição de um inocente. Por tais motivos, conclamo os meus pares a apoiarem esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado **RAUL HENRY**

PMDB-PE

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IX**  
**DO ÓBITO**

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

- 6) se faleceu com testamento conhecido;
- 7) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9) o lugar do sepultamento;
- 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11) se era eleitor.

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

**\*Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001**

.....  
 .....  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho."

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**